



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.236 - PA (2011/0200599-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE JESUS VALE BATALHA
ADVOGADO : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCRA. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. EXAME DA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 7.600/87. PRESENÇA DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA VANTAGEM ANTE A AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339/STF PELA CORTE A QUO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Agravo regimental no qual se sustenta a violação do artigo 1º da Lei 7.600/87 ao argumento de que a gratificação escalonada concedida aos engenheiros agrônomos do INCRA, contratados sob o regime estatutário (Lei n. 5.645/70), é devida também àqueles contratados sob o regime celetista (Lei n. 7.231/84).

2. O acórdão recorrido, por sua vez, além declarar que a referida gratificação só seria devida àqueles contratados sob a égide da Lei n. 5.645/70, fundamentou o indeferimento da pretensão na ausência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia, bem como na incidência da Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

3. A não interposição do recurso extraordinário obsta o conhecimento do recurso especial ante a falta de impugnação aos fundamentos constitucionais apresentados no acórdão *a quo*. Incide à hipótese o teor da Súmula 126/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.236 - PA (2011/0200599-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANTONIO DE JESUS VALE BATALHA
ADVOGADO : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio de Jesus Vale Batalha contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCRA. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. EXAME DA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 7.600/87. PRESENÇA DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA VANTAGEM ANTE A AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339/STF PELA CORTE A QUO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta não ser hipótese para a incidência da Súmula 126/STJ porque o acórdão recorrido tratou, apenas de passagem, da violação dos princípios do direito adquirido e da isonomia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste agravo regimental pelo colegiado a fim de que seja reconhecida a violação do artigo 1º da Lei n. 7.600/87 e, por conseguinte, o acolhimento de sua pretensão no sentido de que a vantagem prevista no dispositivo legal não teria sido instituída apenas para os engenheiros agrônomos estatutários do INCRA, mas também aos celetistas, como no caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.236 - PA (2011/0200599-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCRA. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. EXAME DA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 7.600/87. PRESENÇA DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA VANTAGEM ANTE A AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339/STF PELA CORTE A QUO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Agravo regimental no qual se sustenta a violação do artigo 1º da Lei 7.600/87 ao argumento de que a gratificação escalonada concedida aos engenheiros agrônomos do INCRA, contratados sob o regime estatutário (Lei n. 5.645/70), é devida também àqueles contratados sob o regime celetista (Lei n. 7.231/84).
2. O acórdão recorrido, por sua vez, além declarar que a referida gratificação só seria devida àqueles contratados sob a égide da Lei n. 5.645/70, fundamentou o indeferimento da pretensão na ausência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia, bem como na incidência da Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
3. A não interposição do recurso extraordinário obsta o conhecimento do recurso especial ante a falta de impugnação aos fundamentos constitucionais apresentados no acórdão *a quo*. Incide à hipótese o teor da Súmula 126/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos expendidos pelo agravante não são capazes de afastar o fundamento da decisão recorrida, que se encontra assim redigida:

Trata-se de recurso especial interposto por Antônio de Jesus Vale Batalha, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 332):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INCRA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI N. 7.600/87. ENGENHEIRO AGRÔNOMO REGIDO PELA LEI N. 7.231/84. AUSÊNCIA DE DIREITO.

1. A Gratificação Especial, criada pela Lei n. 7.600/87, não é devida aos servidores integrantes da categoria funcional de engenheiro agrônomo regida pela Lei n. 7.231/84, vinculados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, pois somente destinada aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores da categoria funcional do grupo – Outras Atividades de Nível Superior do Ministério da Agricultura. Precedentes deste Tribunal.

2. De acordo com a Súmula n. 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos de funcionários públicos a pretexto de isonomia. Prevalece, na hipótese, o princípio da reserva legal, sendo que qualquer aumento concedido a servidor público depende de lei em sentido formal, observada a competência de iniciativa fixada na Constituição.

3. Apelação do autor não provida.

O recorrente sustenta a violação do artigo 1º da Lei n. 7.600/1987 ao argumento de que possui direito ao recebimento da Gratificação Especial prevista na referida lei, pois o dispositivo supostamente malferido não vedou o pagamento dessa gratificação aos engenheiros agrônomos celetistas do INCRA (fl. 341):

A violação decorre da interpretação que, sem qualquer previsão legal ou indicação da Lei 7.600/87, entendeu que os ex-servidores celetistas não fariam jus à referida gratificação.

[...]

Vale ressaltar que a Lei 7.600/87 em hipótese alguma estabeleceu que só teria direito à percepção da aludida gratificação especial quem estivesse vinculado a determinado sistema de remuneração dentro do INCRA, seja o da lei 5.647/70 ou o da lei 7.231/84 [...].

[...]

Ademais, aludida gratificação não foi instituída especificamente para engenheiros agrônomos estatutário do INCRA, bastando para isso observar o artigo 2º da Lei n. 7.600/87, que diz que "os valores da gratificação de que trata esta Lei efetivar-se-á por ato do Ministro de Estado competente".

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 360-363.

Decisão de admissão do recurso na Corte de origem à fl. 365.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de ação ordinária proposta por engenheiro agrônomo contra o INCRA com a pretensão de receber a gratificação especial paga a servidores públicos instituída pela Lei n. 7.600/87, pois o fato de ter sido contratado sob o regime da CLT pela autarquia federal não afastaria essa obrigação.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância. O autor apelou, mas seu recurso foi desprovido pela Corte de origem por meio da seguinte fundamentação (fls. 327-330):

Pretende o apelante, engenheiro agrônomo do INCRA, a percepção, por extensão, da gratificação escalonada atribuída pela Lei n. 7.600/87, conforme estabelecido pelo artigo 1º da referida lei, *in verbis*:

“Art. 1º. Sem prejuízo das gratificações existentes, será atribuída aos **servidores integrantes da categoria Funcional de Engenheiro Agrônomo, Código NS-912, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior**, uma gratificação escalonada em valores que deverão corresponder a percentuais de 95% (noventa e cinco por cento) a 120% (cento e vinte por cento), incidentes sobre o vencimento ou salário da referência em que estiver posicionado o servidor.” (g.n)

Em que pesem as alegações recursais, extrai do referido texto legal que a gratificação criada pela Lei n. 7.600/87 teve como destinatário somente os servidores públicos da Categoria Funcional de Engenheiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agrônomo pertencentes ao grupo - Outras Atividades de Nível Superior, de que tratava a Lei n.º 5.645/70.

O apelante foi admitido no Quadro de Pessoal do INCRA, nos termos da Lei n.º 7.231/84, regulamentada pelo Decreto n.º 90.698/84, como engenheiro agrônomo, sendo contratado sob a égide do regime celetista, na categoria LT – NS 912. Não pertence, portanto, ao Grupo “**Outras Atividades de Nível Superior**”, de que trata a Lei n.º 5.645/70, não tendo direito, assim, à incorporação da gratificação especial, instituída pela Lei n.º 7.600/87.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte:

ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. INCRA. LEI N. 7.231/84. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI N. 7.600/87. OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte de ser indevido aos servidores integrantes da categoria funcional de engenheiro agrônomo regida pela Lei n.º 7.231/84, como tal os vinculados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a gratificação especial criada pela Lei n.º 7.600/87, pois somente destinada aos servidores da categoria funcional do grupo - Outras Atividades de Nível Superior do Ministério da Agricultura.

2. Recurso de apelação improvido.

(AC 2000.38.00.011482-2/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, e-DJF1 p.50 de 23/06/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INCRA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI N. 7.600/87. ENGENHEIRO AGRÔNOMO REGIDO PELA LEI N. 7.231/84.

1. Aos Engenheiros Agrônomos LT - NS 912, Ref. NS 10, do Quadro de Pessoal de que trata a Lei n.º 7.231/84, não é devida a gratificação especial instituída pela Lei n.º 7.600/87, visto que esta se destina, unicamente, àqueles pertencentes ao Grupo "Outras Atividades de Nível Superior", de que trata a Lei n.º 5.645/70.

(...)

4. Apelação improvida.

(AC 2000.39.00.003987-7/PA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ p.65 de 04/06/2003)

Como salientou a sentença monocrática, coexistiam dois sistemas de remuneração dentro daquele órgão, um instituído pela Lei n.º 7.231/84 e outro regido pela Lei n.º 5.645/70.

Não há *in casu* violação aos princípios do direito adquirido ou da isonomia, quando a hipótese é de cargos distintos, como é o caso dos autos, sendo certo que o autor só faria jus à referida vantagem no caso de existir lei específica atribuindo-a aos engenheiros agrônomos, contratos sob o regime instituído pela Lei n.º 7.231/84, na categoria LT – NS 912, o que não ocorre.

Demais, não cabe ao Poder Judiciário elevar os vencimentos sob fundamento de isonomia, como proclama o Supremo Tribunal Federal no verbete de n.º 339.

Quanto ao princípio constitucional da isonomia, faz-se necessário tecer algumas considerações.

O conceito de igualdade vai além do fato de ser um dos direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentais do homem constitui, também, um dos elementos básicos para a efetivação e aplicabilidade da justiça.

A idéia de igualdade como isonomia é fundamental para a viabilização da justiça e a efetivação da democracia. O princípio isonômico tem uma enorme importância política por ser considerado um dos alicerces do sistema democrático.

Faz-se mister destacar, entretanto, que o princípio da isonomia não proíbe de modo absoluto a diferenciação de tratamento. O faz apenas quando se trata de uma tentativa de diferenciação arbitrária de iguais. A diferenciação é possível, desde que realizada a partir de critérios objetivos e racionais que estão em harmonia com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. As distinções devem ser necessárias, racionalmente justificadas, jamais arbitrárias.

O princípio da isonomia abarca, também, o entendimento de que não se deve tratar como iguais situações essencialmente desiguais. E, sem dúvida, essa é a situação vislumbrada no caso concreto em análise.

Esse entendimento encontra-se em consonância com o decidido neste Tribunal, conforme exemplificam os arestos a seguir transcritos, aplicáveis analogicamente ao caso concreto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI N.. 7.600/87. IBAMA. EXTENSÃO AOS ENGENHEIROS FLORESTAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA N.. 339 DO STF.

1. A gratificação especial instituída pela Lei n. 7.600/87 aos integrantes da Categoria Funcional de Engenheiro Agrônomo (1º) não é extensiva a outras categorias funcionais, inclusive engenheiro florestal, por ser cargo de atribuições distintas das daquela Categoria Funcional. Precedentes deste Tribunal.

2. Demais, é vedado ao Poder Judiciário elevar vencimentos de servidores públicos, a pretexto de isonomia, em conformidade com a Súmula n.. 339 do STF.

3. Apelação desprovida.

(AC 2000.34.00.010842-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.261 de 06/08/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PARA ENGENHEIROS AGRÔNOMOS. LEI N. 7.600/87 EXTENSÃO DA VANTAGEM A OUTRAS CATEGORIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SÚMULA N. 339 DO STF. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI N. 10.410 DE 2002. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO-COMPROVADO. PRECEDENTES DO STF E DA CORTE.

1. Não resta vulnerada da garantia à prestação jurisdicional integral se o juiz sentenciante deixa de se manifestar sobre todas as questões e fundamentos deduzidos pela parte, sendo suficiente que decline os fundamentos das suas razões de decidir. Ademais, a matéria suscitada foi devidamente decidida na sentença.

2. A gratificação concedida aos servidores públicos integrantes da categoria de engenheiro agrônomo pela Lei n. 7.600/87 não pode ser estendida aos engenheiros florestais, a título de isonomia, por ausência de disposição legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. De acordo com a Súmula n. 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos de funcionários públicos a pretexto de isonomia. Prevalece na hipótese o princípio da reserva legal, sendo que qualquer aumento concedido a servidor público depende de lei em sentido formal, observada a competência de iniciativa fixada na Constituição.

4. Na esteira da orientação jurisprudencial do STF, não há que se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo a estrutura da carreira ocupada ser alterada, com a criação de novos níveis e classes, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, de forma global, prevista na Constituição Federal de 1988.

5. A reestruturação da carreira dos servidores do IBAMA, em particular dos Engenheiros Florestais, que passaram a Analistas Florestais, implementada pela Lei n. 10.410, de 11 de janeiro de 2002, representou aumento dos vencimentos dos autores e não decesso remuneratório.

6. A fixação da verba honorária na quantia de R\$1.000,00 se revela módica e atenta aos princípios norteadores da fixação da sucumbência (art. 20 CPC).

7. Apelação a que se nega provimento.

(AC 2003.34.00.022653-4/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.16 de 09/06/2009)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA LEI N. 7.600/87 CONCEDIDA A ENGENHEIROS AGRÔNOMOS. EXTENSÃO AOS ENGENHEIROS FLORESTAIS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 339-STF.

1. A gratificação concedida aos engenheiros agrônomos do IBAMA, pela Lei n. 7.600/87, não é extensiva a outras categorias funcionais, inclusive engenheiro florestal, por ser cargo distinto, mesmo que haja nomenclatura assemelhada. Aplicação da Súmula 339 do STF. Precedentes deste Tribunal.

2. Apelação não provida.

(AC 2000.34.00.003309-5/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ p.15 de 10/07/2006).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PARA ENGENHEIROS AGRÔNOMOS. LEI N. 7.600/87. EXTENSÃO DA VANTAGEM A OUTRAS CATEGORIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA 339/STF.

1. A gratificação concedida aos servidores públicos integrantes da categoria de engenheiro agrônomo pela Lei n. 7.600/87 não pode ser estendida aos médicos veterinários, a título de isonomia, porquanto a vantagem foi criada exatamente para corrigir distorções salariais entre as duas categorias.

2. A extensão da vantagem aos químicos, integrantes dos quadros da mesma pessoa jurídica de direito público, revela-se despropositada, por ausência de demonstração do exercício das mesmas atribuições dos engenheiros agrônomos ou médicos veterinários, ou da existência de qualquer tipo de distorção salarial apta a justificá-la.

3. De acordo com a Súmula n.º 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos de funcionários públicos sob o fundamento de isonomia. Prevalece, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, o princípio da reserva legal, pelo qual qualquer aumento concedido a servidor público depende de lei em sentido formal, observada a competência de iniciativa fixada na Constituição.

4. Apelação a que se nega provimento.

(AC 96.01.05189-9/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ p.11 de 19/12/2005).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA LEI N. 7.600/87 CONCEDIDA A ENGENHEIROS AGRONOMOS. EXTENSÃO AOS ENGENHEIROS FLORESTAIS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 339-STF.

1. A gratificação concedida aos engenheiros agrônomos do IBAMA, pela Lei n. 7.600/87, não é extensiva a outras categorias funcionais, inclusive engenheiro florestal, por ser cargo distinto, mesmo que haja nomenclatura assemelhada. Aplicação da Súmula 339 do STF. Precedentes deste Tribunal.

2. Apelação não provida.

(AC 2000.34.00.003309-5/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ p.15 de 10/07/2006)

Nessas razões, irretocável a sentença monocrática.

Nesses termos, nego provimento à apelação do autor, nos termos da fundamentação supra.

Como se observa, o direito vindicado foi negado não só pela coexistência de dois regimes jurídicos, um instituído pela Lei n. 7.231/84, ao qual foi submetido o recorrente, e o outro previsto na Lei n. 5.645/70. A pretensão foi indeferida também porque não ocorreu afronta aos princípios do direito adquirido ou da isonomia; na verdade está declarado no voto condutor do acórdão que a suposta isonomia entre o cargo e o emprego não autoriza o deferimento pelo Poder Judiciário de parcela não prevista em lei, o que ensejou a aplicação da Súmula 339/STF.

Com efeito, não tendo sido interposto recurso extraordinário contra a fundamentação constitucional do *decisum*, outra solução não resta senão aplicar o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DO INSS. GEFA. EXTENSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

I – Se não havia qualquer defeito a ser sanado na decisão embargada, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. II – Não é possível conhecer do recurso especial na parte em que se discute a possibilidade de extensão da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, paga aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, a servidores do INSS ocupantes do cargo de técnico administrativo, tendo em vista que a parte não interpôs simultaneamente recurso extraordinário, e o acórdão, ao decidir, se apoiou também em fundamento de cunho constitucional, por si só suficiente para mantê-lo. (Súmula 126/STJ.) Recurso não conhecido (REsp 392.222/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJ 04/11/2002).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1 - Há de ser confirmada decisão que entendeu inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).

2 - Tendo o Tribunal de origem, nas suas razões de decidir, assentado-se em questões infraconstitucional e constitucional, torna-se cabível e necessário o ajuizamento de recurso extraordinário. In casu, verifica-se que o decisum pautou-se na análise de questões constitucionais quando emitiu pronunciamento com carga decisória sobre a inexistência de ofensa ao inciso LIV, do art. 5º, ao inciso IV, do art. 150 (às fls. 186) e ao princípio da isonomia (às fls. 187). Citou, ainda, precedente do próprio Tribunal que analisa alegações de inconstitucionalidade sobre a matéria controvertida (fls. 187).

3 - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 220.048/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20/03/2000).

TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DE JUROS, MULTAS E DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. DEPÓSITOS JUDICIAIS CUJA CONVERSÃO EM RENDA SE ENCONTRA PENDENTE. APLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES EM QUE O PROVIMENTO JURISDICIONAL TRANSITO EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 11.941/2009. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Controverte-se a respeito da possibilidade de utilizar os benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009 para fins de cálculo dos valores depositados judicialmente, em demanda cuja decisão transitou em julgado, a serem convertidos em renda da parte vitoriosa - in casu, a União.

[...]

9. Quanto ao último, consignou: "fere o princípio da isonomia dar um tratamento diferenciado e privilegiado ao devedor que não discutiu o tributo em juízo ou sequer foi submetido ao procedimento construtivo de seu patrimônio presente em uma execução fiscal, em relação àquele outro devedor que efetuou depósitos judiciais buscando discutir o débito, seja em ação ordinária ou em embargos à execução. Impedir o contribuinte que tenha efetuado depósitos judiciais de pagar nos termos da Lei nº 11.941/09 e, ao mesmo tempo, permitir que o contribuinte que não tenha efetuado qualquer depósito judicial pague o débito com as reduções previstas na mesma lei certamente ofende o princípio da isonomia".

10. Sucede que a Fazenda Nacional não interpôs Recurso Extraordinário para discutir o fundamento constitucional adotado pela Corte local, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

11. Recurso Especial não conhecido (REsp 1248433/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/09/2011).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC.

Desse modo, mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0200599-5

**AgRg no
REsp 1.273.236 / PA**

Números Origem: 19484920004013900 200039000019699

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DE JESUS VALE BATALHA
ADVOGADO : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE JESUS VALE BATALHA
ADVOGADO : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.